



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10820.000331/00-78
Recurso n° 154.598 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1997
Acórdão n° 102-49.103
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente ULISSES JOSÉ RIBEIRO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Promovido o lançamento de ofício antes de decorridos 5 (cinco) anos desta data, não há que se falar em decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Inexistência de prescrição intercorrente em razão da Súmula 1ºCC nº 11: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

O atendimento insatisfatório do Pedido de Esclarecimentos realizado pelo Fisco dá ensejo ao lançamento de ofício (art. 149, III, do CTN). A mera apresentação de informações complementares não constitui retificação da Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A Lei nº. 9.430/96 aplica-se às infrações cometidas por pessoas físicas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base

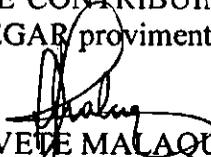
na taxa referencial SELIC, decorre de expressa disposição legal. Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC paratítulos federais.

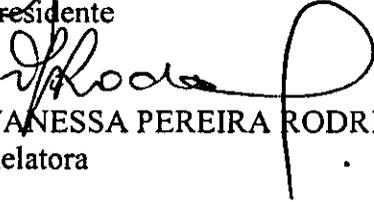
Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVELE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 127 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado, em 18/05/1999, o Auto de Infração de fls. 26 a 30, exigindo o recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 8.875,76 (oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 3.786,75 (três mil setecentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), R\$ 2.840,06 (dois mil oitocentos e quarenta reais e seis centavos) a título de multa de ofício (75%) e R\$ 2.248,95 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) a título de juros de mora (SELIC acumulada mais 1%).

O lançamento é oriundo da constatação de (i) omissão de rendimentos recebidos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 27.340,14 (vinte e sete mil trezentos e quarenta reais e quatorze centavos) e (ii) dedução indevida do imposto a título de contribuições e doações que o contribuinte não logrou comprovar.

Contra a exigência fiscal o contribuinte apresentou impugnação, aduzindo, em breve síntese, o não cabimento do lançamento de ofício, pois promoveu o pronto atendimento ao Pedido de Esclarecimentos apresentado pela Receita Federal e, ainda, que as informações prestadas ao Fisco, em resposta ao Termo de Esclarecimentos, foram aptas a retificar a declaração de rendimentos, já que os erros apontados eram materiais.

No mais, o sujeito passivo ainda alegou (a) a inexigibilidade da multa imposta com fundamento no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, por não ser aplicável a infrações cometidas por pessoas físicas, além de não respeitar o princípio da anualidade e (b) a inexigibilidade dos juros moratórios calculados com base na SELIC mais 1% (um por cento), diante da disposição constitucional que limita a cobrança de juros em 12% (doze por cento) ao ano.

A Primeira Turma da DRJ de Fortaleza, competente para o julgamento da impugnação apresentada, julgou procedente o auto de infração perpetrado contra o contribuinte, afirmando que:

- o pronto atendimento ao Pedido de Esclarecimentos não caracteriza espontaneidade, face ao que dispõem o art. 7º do Decreto nº. 70.235/72 e art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN);
- a retificação da declaração de rendimentos somente pode ser efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a apresentação da declaração retificadora;
- a multa de ofício está respaldada no Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 01, de 1997, sendo que, neste ponto, o contribuinte foi beneficiado com a fixação de multa inferior – 75% e não 100%, como dispunha a legislação aplicável em 1996 (aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN);
- o cálculo dos juros de mora com base na SELIC tem seu fundamento de validade no art. 161, § 1º, do CTN e na Lei nº. 9.065/95.



A ciência do referido acórdão ocorreu em 21/09/2006, na pessoa do patrono do contribuinte e este apresentou Recurso Voluntário em 23/10/2006, no qual se limitou a:

- expor sobre a alegada decadência do direito de a Fazenda cobrar o crédito tributário, em razão do transcurso do lapso de tempo entre o fato gerador e a decisão do Conselho de Contribuintes;
- requerer a reiteração dos argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Primeiramente, passo à análise da preliminar de mérito suscitada pelo contribuinte em seu recurso, ou seja, à questão atinente à alegada decadência.

No âmbito tributário a decadência consiste, como sabido, na perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo decurso do lapso temporal.

Com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação a decadência se opera em 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É o que se depreende da leitura do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, "verbis":

"Art. 150 – (...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Uma vez comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação aplica-se o art. 173, I, do CTN:

Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Tratando-se o caso concreto de cobrança do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, tributo sujeito à lançamento por homologação, não há que se falar decadência, posto que o Fisco, não concordando com as informações constantes da Declaração de Ajuste Anual apresentada em 17/04/1997 (fls. 12), promoveu o lançamento de ofício em 18/05/1999.

Ora, considerando que o período em discussão refere-se ao **ano-calendário de 1996**, e tendo em vista que o fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, a autuação fiscal se deu dentro do prazo de 5 (cinco) anos, portanto, antes de haver operado a decadência, equivocadamente alegada pelo contribuinte.

Vale destacar que, seja pela contagem do art. 150, § 4º, do CTN, seja pela do art. 173, I, do mesmo diploma legal, a conclusão a que se chega é a mesma, qual seja, a inocorrência da decadência.

Insta salientar que o contribuinte, no bojo de seu recurso, remete ao lapso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a decisão deste Conselho de Contribuintes, que na prática, é mais conhecida como prescrição intercorrente.

Ora, depois de constituído o crédito tributário, no prazo legal, não há mais que se falar em decadência, sendo que nova contagem de prazo (desta vez para a verificação de eventual prescrição) se dará apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, que se opera no momento em que se tornar definitiva a decisão administrativa que atesta a existência do crédito tributário em favor do Fisco.

Além disso, este Conselho de Contribuinte já se manifestou inúmeras vezes sobre a prescrição intercorrente, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 1ºCC nº 11 que dispõe: "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*".

Desta forma, afasto a preliminar quanto à alegada ocorrência de decadência/prescrição intercorrente.

Passo, neste momento, à análise do mérito, ainda que o contribuinte tenha se limitado a reiterar a matéria argüida em sede de primeira instância administrativa, sem, contudo, rebater ponto a ponto os termos da decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/FOR.

O art. 889, II, do RIR/94 assim dispunha:

"Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;"

Tal disposição tem seu fundamento de validade no art. 149, III, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;"

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, somente o atendimento, **a conteúdo**, do pedido de esclarecimentos exime o sujeito passivo do lançamento de ofício.

No caso em tela, no entanto, as informações não foram fornecidas a contendo à fiscalização. Neste sentido, vale conferir a resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº. 10820/567/97 (fls. 20), anexada às fls. 21, na qual o contribuinte, anexando os comprovantes de rendimentos solicitados (inclusive o que atesta o recebimento de R\$27.340,14 da Procuradoria Geral do Estado, anteriormente omitido - pg. 24), destacou, ainda, quanto ao

valor informado na “linha 16, página quatro”, não possuir, de imediato, os comprovantes de doações e contribuições supostamente realizadas.

Especificamente no tocante à entrega, “a posteriori”, da comprovação da percepção de rendimentos anteriormente omitidos, vale verificar o que dispunha o art. 880, parágrafo único, do RIR/94:

“Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Parágrafo único - A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

Da leitura do artigo supra transcrito, vê-se que a retificação da declaração de rendimentos deveria se dar com a entrega de nova declaração, e não simplesmente com a prestação de informações complementares ao Fisco, decorrentes de Pedido de Esclarecimentos por parte deste.

Insta destacar que o contribuinte, da mesma forma como não contestou a percepção de rendimentos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no valor de R\$27.340,14 (muito ao revés, apresentou à autoridade administrativa o correspondente comprovante, entendendo que tal conduta bastaria à retificação de sua declaração), em nenhum momento comprovou a dedução do imposto a título de contribuições e doações, ou mesmo justificou a falta de sua comprovação.

Diante desta constatação fática, e ainda da própria lei, não há como negar o cometimento da infração por parte do sujeito passivo.

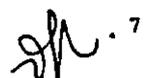
Por fim, cumpre analisar a aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios.

Com relação à multa de ofício, razão não assiste ao contribuinte ao afirmar que referido ato legal cuida apenas de tributos devidos por pessoas jurídicas. Conforme a ementa da lei, esta “dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências”, sendo que, dentre “outras providências” identificamos as multas fixadas para o lançamento de ofício, ao qual tanto as pessoas físicas como as jurídicas estão sujeitas.

Afasto, ainda, a alegação de que a Lei nº. 9.430/96 não respeitou o princípio da “anualidade” (donde se deve ler “anterioridade”). Isto porque tal princípio rege, tão-somente, a instituição ou majoração de tributos, e não a cominação de penalidades.

Vale salientar, ademais, que o contribuinte se beneficiou com a aplicação da multa de 75%, eis que à época do cometimento da infração o percentual da multa era de 100%. Assim, em razão do que dispõe o art. 106, II, do CTN, a penalidade menos severa retroage em benefício do contribuinte.

Observe, ademais, que a recente alteração do teor do art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, promovida pela Lei nº. 11.488/07, não modificou a fixação da multa no caso concreto, eis que o dispositivo ora mencionado manteve a fixação da multa em 75% “sobre a

 7

totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”.

Por fim, quanto à aplicação da taxa SELIC, é certo que esta tem seu fundamento de validade no art. 161, § 1º, do CTN, que autoriza a fixação, por lei, de juros diversos aos calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e na Lei nº. 9.065/95, que fixa a taxa SELIC. Veja-se:

Art. 161, § 1º, do CTN:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Art. 13 da Lei nº. 9.065/95:

“Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n. 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n. 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n. 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Desta forma, a aplicação da taxa SELIC está devidamente amparada na lei, tanto que este tribunal administrativo editou a Súmula 1º CC nº 4 que dispõe: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Afasto, assim, as alegações quanto à não aplicação da multa de ofício ou mesmo quanto à não aplicação dos juros conforme o art. 13 da Lei nº. 9.065/95 (taxa SELIC).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.


Vanessa Pereira Rodrigues Domene